CONCLUSÃO

Em 22/01/2015 11:13:00, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu. , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0006363-03.2013.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato Classe – Assunto:

Requerente: Valdomiro Carlos Vieira

Banco Fibra Requerido:

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Valdomiro Carlos Vieira move ação em face do Banco Fibra

S/A, dizendo que firmou com o réu contrato de empréstimo pessoal, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 406,70 cada uma. Atualmente se encontra afastado do trabalho por problemas de saúde. Pagou algumas parcelas do financiamento. Não reúne condições para continuar efetuando esses pagamentos. O contrato se ressente de manifesta abusividade pois adotou a capitalização dos juros remuneratórios, instituiu a cobrança de tarifas de emissão de boleto e de análise do crédito. Não recebeu do réu cópia do contrato. O CDC tem aplicação à espécie. A taxa de juros cobrada é excessiva, atingindo 4,95% ao mês. O simples atraso de uma das parcelas gerou acréscimo de R\$ 104,38. A comissão de permanência exigida também é abusiva. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das demais parcelas do financiamento, pois até agora não recebeu cópia do contrato; pede autorização para depositar judicialmente os valores das prestações, apenas acrescidos da taxa Selic, impedindo o réu de resolver o contrato e pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia. Pede a procedência da ação para declarar a nulidade das cláusulas abusivas, expurgando os excessos, condenando-se o réu a repetição do indébito,

mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 21/29.

O autor efetuou o depósito de fl. 37. O réu foi citado e contestou às fls. 39/70 dizendo que a inicial é inepta em razão da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e por conter pedidos genéricos, sendo certo que o autor formulou pedidos incompatíveis. Não praticou abusividade alguma. Todas as cláusulas contratuais encontram suporte no ordenamento jurídico e nas disposições contratuais. Não é caso de aplicação do princípio da inversão do ônus da prova. Inadequada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há o que ser repetido em favor do autor. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 78/91. Documentos às fls. 94/99 e 104/107. Depósitos às fls. 115 e 131. Saneador a fl. 133. Laudo pericial às fls. 158/166. O autor concordou com o laudo (fl. 171) e o réu impugnou-o às fls. 173/174.

É o relatório. Fundamento e decido.

A maior parte do conteúdo da inicial está alicerçada em fundamentos genéricos, desatrelados de fatos relevantes e que poderiam ser suscitados à vista do conteúdo do contrato bancário de fls. 22/23. Apesar disso, os argumentos expendidos pelo autor merecem regular enfrentamento, mesmo porque todas as questões suscitadas na inicial são de reduzida controvérsia à luz do quanto tem sido decidido pelo TJSP, questões também em sua maioria pacificadas pelo STJ, como segue.

As MPs ns. 1963/17-2000 e 2170-36/2001 não se ressentem de inconstitucionalidade. Essas MPs não cuidaram de matéria reservada à Lei Complementar. No REsp 603.643, o Ministro Aldir Passarinho Junior, abordando o tema reconheceu que o disposto no artigo 5° da MP n. 1963-17/2000 não sofre de inconstitucionalidade, pois o acréscimo decorrente desse artigo 5° é tido como "carona legal", o que tem acontecido em toda a história do nosso Poder Legislativo.

O réu não cobrou do autor comissão de permanência, limitando-se aos juros remuneratórios previstos no contrato. A simples existência de cláusula prevendo a possibilidade da aplicação de comissão de permanência (cláusula 3 de fl. 23) não se ressente de ilegalidade alguma, tanto que é provida de plena validade e eficácia nos termos da Súmula 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa

média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Aliás, o STJ estabeleceu em Recurso Repetitivo (REsp n. 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010) a legalidade da sua cobrança durante a inadimplência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios".

O autor também não apontou na inicial qual seria a taxa média dos juros remuneratórios apurada pelo Bacen para o tipo de contrato celebrado com o réu ao tempo da formação deste. Sua alegação primou pela generalidade, como já destacado. Indispensável seria essa referência para o cotejo com a taxa de juros prevista no contrato. Aliás, alegou a fl. 09 que os juros mensais cobrados teriam sido de 4,95% ao mês, o que não é verdadeiro, porquanto o contrato de fl. 22 no item 2 da cláusula V estipulou esses juros em 2,323% ao mês, que se constituem, em princípio, numa taxa plenamente aceitável e que não foge da média dos juros praticados ao tempo da contratação.

É de se lembrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no judiciário e rendeu a Súmula Vinculante nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

Nesse sentido foi o julgamento do STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". ..."a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Foi previsto o critério mensal da capitalização dos juros conforme item 3 da cláusula V de fl. 22, tanto que a taxa dos juros anuais consta de modo explícito nesse item como sendo da ordem de 31,7283%, aplicando-se à espécie o julgado do STJ (artigo 543-C, do CPC), que admite a sua adoção contratual.

No mesmo sentido os precedentes do STJ expressos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

O autor questionou as tarifas de TAC, TEC e análise de crédito. Acontece que na composição do débito a fl. 22 a única tarifa cobrada foi a de cadastro, conforme letra "a" do item 5 da cláusula V. Aquelas não foram cobradas e nem previstas no contrato de financiamento, enquanto a tarifa de cadastro não foi questionada na inicial, não podendo o juiz, de ofício, reconhecer sua eventual abusividade. Aliás, o STJ reconheceu que é legitima sua cobrança. No item 4 de fl. 22 foram cobradas despesas com serviços de terceiros, mas o autor não questionou de modo específico essa cobrança, razão pela qual este juiz se abstém de enfrentar a questão.

O autor depositou apenas três parcelas de R\$ 150,00 cada uma, conforme fls. 36, 114 e 133. Referidos valores são bem inferiores ao valor da parcela estabelecido a fl. 22, qual seja, R\$ 406,70. A insuficiência dos depósitos não elide a mora, razão pela qual o réu poderá, a qualquer tempo, desde que constitua o autor em mora tomar as providências visando ao recebimento do seu crédito.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar ao réu, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA